



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

ATA N.º 311/CNE/XV

No dia vinte e oito de janeiro de dois mil e vinte teve lugar a reunião número trezentos e onze da Comissão Nacional de Eleições, na sala de reuniões sita na Av. D. Carlos I, n.º 134 - 6.º andar, em Lisboa, sob a presidência do Senhor Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros e com a presença dos Senhores Drs. Francisco José Martins, Carla Luís, João Tiago Machado, João Almeida, Álvaro Saraiva, Mário Miranda Duarte e Sérgio Gomes da Silva. -----

A reunião teve início às 10 horas e 30 minutos e foi secretariada por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

## 1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

Não foram abordados quaisquer assuntos no período antes da ordem do dia. ---

## 2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

### Atas

#### **2.01 - Ata da reunião plenária n.º 309/CNE/XV, de 21 de janeiro**

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 309/CNE/XV, de 21 de janeiro, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis de todos os Membros que participaram na reunião a que respeita. -----

#### **2.02 - Ata da reunião plenária n.º 310/CNE/XV, de 23 de janeiro**

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 310/CNE/XV, de 23 de janeiro, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis de todos os Membros que participaram na reunião a que respeita. -----

O Senhor Dr. Francisco José Martins entrou neste ponto da ordem de trabalhos e manifestou a sua concordância com as atas. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Gestão

**2.03 - Relatório da atividade - 15.ª CNE - 2016/2020**

A Comissão aprovou, com a abstenção do Senhor Dr. Francisco José Martins, o “Relatório da Atividade - XV CNE”, que consta em anexo à presente ata, sem prejuízo da necessária atualização até à última reunião do mandato, designadamente quanto à data de término do mandato; ao número de reuniões plenária e de CPA, dos quadros das deliberações tomadas e de iniciativas que venham a ser desenvolvidas. -----

Expediente

**2.04 - Comunicação da Diretora da Revista Visão Júnior - pedido de reunião - Projeto “Miúdos a Votos: quais os livros mais fixes”**

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, agendar a reunião solicitada para o próximo dia 11 de fevereiro, às 12 horas. -----

**2.05 - Convite do ICPS - 19th International Electoral Affairs Symposium and International Electoral Awards Ceremony (Durban, South Africa, 17th - 19th February 2020)**

A Comissão tomou conhecimento do convite em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou agradecer e transmitir que não será possível assegurar a representação no evento em apreço, em virtude de estar a decorrer o processo de substituição dos membros desta Comissão. -----

Processo eleitoral PE-2019

**2.06 - PE.P-PP/2019/253 - Cidadão | CM Paredes | Publicidade institucional (Facebook)**

- PE.P-PP/2019/277 - Cidadão | CM Paredes | Divulgação de *infomail* com apelo ao voto

- PE.P-PP/2019/278 - PPD/PSD | CM Paredes | Divulgação de *infomail* com apelo ao voto



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2020/24, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com a abstenção dos Senhores Drs. Francisco José Martins, Carla Luís e João Tiago Machado, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1 - No âmbito da eleição dos Deputados para o Parlamento Europeu, de 26 de maio p.p., vem um cidadão denunciar, em síntese, que o Presidente da Câmara Municipal de Paredes utilizou a página da rede social Facebook da autarquia para apoiar os peregrinos do concelho que iriam deslocar-se a Fátima para as festividades do dia 13 de maio, bem como, no dia 5 de maio de 2019, dia da mãe, utilizou a imagem da própria mãe para homenagear todas as mães. Refere, ainda, que o mesmo Presidente procedeu a diversas inaugurações e anunciou a realização de outras obras públicas, o que constitui uma forma de publicidade institucional proibida pelo n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

Esta participação deu origem ao processo PE.P-PP/2019/253.

2 - Na mesma eleição, um cidadão e o PPD/PSD vieram questionar a legalidade de um infomail enviado pela Câmara Municipal de Paredes, através do qual o seu Presidente vem apelar aos munícipes para que votem na eleição para o Parlamento Europeu, dando origem aos processos PE.P-PP/2019/277 e 278.

3 - Notificado para se pronunciar, foram apresentadas, em síntese, as seguintes respostas:

Processo PE.P-PP/2019/253 - O visado não foi notificado dos documentos juntos pelo participante, o que o impede de conhecer a totalidade da denúncia, presumindo que esta respeita a uma publicação de 6 de maio de 2019, «(...) em que, acompanhada de uma fotografia de seis peregrinos - entre os quais se encontrava o Presidente da Câmara Municipal de Paredes -, se manifestou o desejo de uma peregrinação em segurança, mais se informando que o grupo de peregrinos seria apoiado por três associações do concelho (...)» da qual não consta qualquer atividade da Câmara ou apoio prestado aos peregrinos, tendo um caráter meramente informativo.

Quanto à publicação do dia 5 de maio de 2019, «(...) onde acompanhada de uma fotografia da mãe do Presidente da Câmara de Paredes, se encontra a mensagem "Feliz



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*dia da mãe. Parabéns a todas as mães”»... «(...) não contém qualquer sinal, inscrição, imagem ou mensagem, da qual se possa retirar qualquer contexto político ou eleitoral.»*

*Relativamente à realização de eventos, esclarece que a realização de eventos, incluindo inaugurações, não está proibida pela lei eleitoral nem pela Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, negando que tenha anunciado duas escolas em qualquer freguesia do concelho.*

*Alega, também, que nem toda a publicidade institucional é proibida. Independentemente da sua classificação, «(...) não é de prever que os factos identificados na participação apresentada influenciem o sentido de voto do eleitorado relativamente à eleição dos representantes de Portugal no Parlamento Europeu», em nada contribuindo para a propaganda eleitoral para o Parlamento Europeu, tendo sido este o entendimento expresso no acórdão n.º 254/2019 do Tribunal Constitucional.*

*Processos PE.P-PP/2019/277 e 278 – O visado «(...) dirigiu-se aos munícipes no sentido de apelar à participação na eleição dos Deputados para o Parlamento Europeu, que se avizinhava.» salientando logo no início que «(...) vinha pedir aos munícipes “(...) para participar nestas eleições, votando no Partido ou Coligação da sua escolha”» invocando os artigos 109.º e 9.º, alínea c), da Constituição da República Portuguesa.*

*O teor da comunicação «(...) em nada poderia ter influenciado o sentido de voto do eleitorado, relativamente à eleição dos representantes de Portugal no Parlamento Europeu.» Não tendo sido utilizados elementos identificáveis com qualquer candidatura ao Parlamento Europeu, não favoreceu quaisquer candidaturas ou candidatos em detrimento de outras.*

*4 - À Comissão Nacional de Eleições compete, nos termos do disposto na alínea d), do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, «[a]ssegurar a igualdade de oportunidades de acção e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais;»*

*5 - As entidades públicas, designadamente os órgãos das autarquias locais e os respetivos titulares, estão sujeitos a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade desde a data da publicação do decreto que marca o dia das eleições, o que ocorreu no dia 26 de fevereiro de 2019. Isso significa que não podem intervir, direta ou indiretamente, na campanha eleitoral, nem praticar atos que, de algum modo, favoreçam*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção no exercício das suas funções [artigo 57.º da Lei n.º 14/79 de 16 de maio - Lei Eleitoral da Assembleia da República, aplicável supletivamente às eleições para o Parlamento Europeu por força do artigo 1.º da Lei Eleitoral para o Parlamento Europeu (Lei n.º 14/87, de 29 de abril, LEPE)].*

*Estes princípios devem ser respeitados em qualquer publicação autárquica, traduzindo-se, quer na equidistância dos órgãos das autarquias locais e dos seus titulares em relação às pretensões e posições das várias candidaturas ao ato eleitoral, quer ainda na necessária abstenção da prática de atos positivos, ou negativos, em relação a estas, passíveis de interferir no processo eleitoral.*

*6 - Prevê a norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, que «[a] partir da publicação do decreto que marque a data das eleições, é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública.»*

*7 - Como é entendimento da Comissão, não se encontram abrangidos pela proibição comunicações informativas e sem carácter promocional, como sejam avisos e anúncios sobre condicionamentos de trânsito e similares ou com indicações sobre alterações das condições de funcionamento de serviços (mudanças de horário ou de instalações). Tais comunicações, porém, não podem, em caso algum, veicular ou ser acompanhadas de imagens, expressões ou outros elementos encomiásticos ou de natureza promocional, devendo cingir-se aos que identifiquem clara e inequivocamente o promotor da mensagem e ao conteúdo factual estritamente necessário.*

*8 - Sobre o alcance da referida norma, o Tribunal Constitucional no acórdão n.º 254/2019 afirmou que “o que justifica a proibição da publicidade institucional, durante este período eleitoral, é o propósito de evitar a sua utilização com um conteúdo ou um sentido que, objetivamente, possa favorecer ou prejudicar determinadas candidaturas à eleição em curso, em violação dos princípios da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas e do princípio da igualdade de oportunidade e de tratamento das diversas candidaturas (artigo 113.º, n.º 3, al. b) da Constituição)”, explicitando que*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*[Handwritten signature and initials]*

*“[a]ssim, naturalmente, o nível de escrutínio deverá ser mais elevado relativamente a publicidade institucional emitida pelo órgão que se apresenta a eleições (...). Fora desses casos (...) é necessário aferir se a mensagem em causa é suscetível de, objetivamente, favorecer ou prejudicar as candidaturas eleitorais à eleição em curso (...).”*

*9 - As publicações na página da rede social Facebook da Câmara Municipal de Paredes não foram remetidas pelo participante, nem foi possível localizá-las na referida página nas datas mencionadas. De qualquer forma, e de acordo com os elementos do processo, as publicações referem-se ao dia da mãe e à peregrinação a Fátima e ao apoio concedido aos peregrinos por três associações do concelho, não se inferindo que as publicações recaiam na proibição prevista no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.*

*Quanto às inaugurações, e conforme resulta do esclarecimento prestado pela CNE em 13 de março de 2019, «(...) os órgãos do Estado e da Administração Pública não estão, no desenvolvimento das suas atividades, impedidos quanto: à realização ou participação em eventos (conferências, assinaturas de protocolos ou inaugurações);», devendo fazê-lo em estrita obediência aos deveres de neutralidade e imparcialidade a que estão vinculadas as entidades públicas, trazendo-se à colação a seguinte deliberação da CNE:*

*«Quanto ao segundo eixo, o das ‘inaugurações’, inscreve-se no plano dos deveres de neutralidade e imparcialidade que a lei impõe aos titulares de cargos públicos, aos órgãos e agentes da Administração Pública e ainda aos órgãos e agentes das empresas públicas e dos concessionários de serviços públicos.*

*[...] se é lícito que os concorrentes a uma eleição que se apresentam como alternativa de poder denunciem ou critiquem o que entendem menos bem nas suas perspetivas, lícito será também que, quem se encontra a governar ou administrar, afirme a excelência da sua ação e dos seus propósitos e responda às críticas que lhe são movidas.*

*Porém, exige-se que o façam separando adequadamente as suas qualidades de titular de um dado cargo e de candidato e se abstenham de, em atos públicos e, em geral, no exercício das suas funções, [...] denegrir ou diminuir outras candidaturas e de promover a sua.*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*Exige-se também que o exercício do direito se faça sem abuso - a frequência, as condições e o próprio conteúdo dos atos que se pratiquem têm necessariamente de integrar um quadro global legitimador de uma prática que, não sendo expressamente proibida pela lei, colide objetivamente com o dever de neutralidade e, por isso mesmo, se deve conter em limites justificados e socialmente aceitáveis.» (CNE 58/XIII/2011).*

*10 - Face ao exposto, delibera-se o arquivamento do processo PE.P-PP/2019/253. Quanto aos processos PE.P-PP/2019/277 e 278, embora o conteúdo do infomail seja neutro, não excedendo os deveres de neutralidade imparcialidade a que as entidades públicas e os seus titulares estão vinculados, importa transmitir ao Presidente da Câmara Municipal de Paredes que nos termos do disposto na alínea a), do n.º 1, do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, o esclarecimento objetivo dos cidadãos acerca dos atos eleitorais é da competência da CNE.» -----*

**2.07 - PE.P-PP/2019/371 - CDS-PP | JF Marrancos e Arcozelo (Vila Verde) |  
Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas**

A Comissão deliberou, por unanimidade, adiar a apreciação do assunto em epígrafe, por carecer de aprofundamento. -----

**2.08 - PE.P-PP/2019/415 - Delegada B.E. | Presidente da JF da UF de Antime e  
Silvares São Clemente | Obstrução à fiscalização**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2019/436, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

*«1. No âmbito da eleição dos Deputados ao Parlamento Europeu, de 26 de maio p.p., vem o B.E. denunciar que a delegada que designou para a secção de voto da União de Freguesias de Antime e Silvares (São Clemente), concelho de Fafe, foi impedida de exercer as suas funções pela Presidente da Junta da União de Freguesias referida, tendo sido expulsa da secção de voto. Alega que ao fim de algumas chamadas para a CNE, foi permitido à delegada estar na mesa de voto. Após o encerramento da votação e nas operações do apuramento parcial, a Presidente da União de Freguesias «(...) voltou a dizer que não podia estar, mesmo ao telefone com a CNE, a presidente não acreditava na*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten mark]*

*palavra do responsável da CNE e chamando um elemento do município para desbloquear a situação.»*

*2. Notificada para se pronunciar, vem a Presidente da sobredita autarquia afirmar que a queixa apresentada «(...) não é verdadeira no que se refere à Presidente desta União de Freguesias», solicitando que se apure o sucedido junto dos presidentes das secções de voto n.ºs 1 e 2.*

*3. Notificados todos os membros das mencionadas secções de voto para se pronunciarem sobre os factos em causa, apenas a presidente da secção de voto n.º 1 apresentou resposta, alegando, em síntese, que a delegada votou na mesa 2, tendo aí permanecido após ter votado. A Presidente da União de Freguesias, ao ter reparado na presença de uma pessoa alheia à composição da mesa, questionou a presidente da mesa 2 sobre esta situação. Esta, por seu turno, questionou a participante, tendo respondido que estava ali na qualidade de delegada do B.E., exibindo um documento emitido pela candidatura, tendo informado que não estava designada para uma mesa em particular mas para toda a assembleia de voto.*

*Alega que ambas as presidentes de mesa desconheciam a possibilidade de ser emitida credencial pelos partidos políticos, uma vez que até então todas as credenciais tinham sido emitidas pela Câmara Municipal, com assinatura do Presidente e especificando a mesa para a qual o delegado foi designado. «Questionada sobre a situação, a Presidente da União de Freguesias disse desconhecer essa possibilidade e retirou-se, de seguida, da Assembleia de Voto deixando a resolução da situação a cargo dos membros das Mesas.»*

*Mais refere que consultados os cadernos de apoio disponibilizados pela CNE, não havia qualquer referência a credenciais emitidas pelos partidos políticos, tendo informando que iria contactar a equipa de apoio ao ato eleitoral da Câmara Municipal, tendo esta informado que apenas as credenciais assinadas pelo Presidente teriam validade e que a cidadã não poderia permanecer na secção de voto. Após transmitir esta informação, a cidadã optou por se retirar, dizendo que chamaria os representantes do seu partido para esclarecer a situação, realçando que a participante não foi “expulsa” da secção de voto, antes se ausentou quando assim entendeu e que «(...) a Presidente da UF não teve interferência na situação, tendo apenas disponibilizado os contactos do Município para*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*articulação da Presidente da Mesa 1 com a equipa que se encontrava a prestar apoio ao ato eleitoral.»*

*Ao início da tarde a cidadã voltou a apresentar-se na secção de voto, não lhe tendo sido vedada a entrada. Entretanto, a Presidente da União de Freguesias chamou a presidente da mesa de voto n.º 1 na sequência de um contacto de um elemento da CNE, o qual esclareceu que a emissão de credenciais pelos partidos políticos é legítima, elucidando ainda que esta informação não constava dos cadernos de apoio disponibilizados em papel, mas apenas no site da CNE.*

*Por fim, menciona que a delegada permaneceu na secção de voto enquanto assim entendeu e que a meio da tarde retirou-se por sua opção, tendo presenciado às operações de apuramento, negando que a mesma tivesse sido «humilhada» ou «expulsa» da assembleia de voto.*

*4. Segundo dispõe o n.º 1, do artigo 45.º, da Lei n.º 14/79, de 16 de maio (Lei Eleitoral da Assembleia da República – LEAR), aplicável supletivamente à eleição dos Deputados ao Parlamento Europeu por força do artigo 1.º da Lei n.º 14/87, de 29 de abril, «[e]m cada assembleia ou secção de voto há um delegado, e respectivo suplente, de cada lista de candidatos às eleições.»*

*De acordo com o disposto no artigo 50.º da LEAR a função primordial dos delegados é acompanhar e fiscalizar as operações de votação e apuramento de resultados eleitorais. O citado preceito legal confere-lhes ainda os seguintes poderes:*

- Ocupar os lugares mais próximos da mesa, de modo a poder fiscalizar todas as operações de votação;*
- Consultar a todo o momento as cópias dos cadernos de recenseamento eleitoral utilizadas pela mesa da assembleia de voto;*
- Ser ouvidos e esclarecidos acerca de todas as questões suscitadas durante o funcionalmente da assembleia de voto, quer na fase de votação, quer na fase de apuramento;*
- Apresentar, oralmente ou por escrito, reclamações, protestos ou contraprotostos relativos às operações de voto;*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*[Handwritten signature]*

- Assinar a ata e rubricar, selar e lacrar todos os documentos respeitantes às operações de voto;
- Obter certidões das operações de votação e apuramento.

Quanto ao apuramento, o n.º 4 do artigo 102.º da LEAR, confere ainda aos delegados «(...) o direito de examinar, depois, os lotes dos boletins de voto separados, sem alterar a sua composição, e, no caso de terem dúvidas ou objecções em relação à contagem ou à qualificação dada ao voto de qualquer boletim, têm o direito de solicitar esclarecimentos ou apresentar reclamações ou protestos perante o presidente.»

Ao Presidente da Junta de Freguesia no dia da eleição compete dirigir os serviços da junta de freguesia e garantir o seu funcionamento enquanto decorrer a votação, nomeadamente para dar informação aos eleitores sobre a inscrição no recenseamento eleitoral e sobre o local de exercício do direito de voto (artigo 85.º da LEAR).

5. Aliás, e como tem entendido a CNE, caso, no dia da eleição, um delegado de uma candidatura apresente uma credencial sem a assinatura e autenticação do Presidente da Câmara, a mesa só pode recusar a presença desse delegado se tiver fundadas dúvidas sobre se a credencial foi emitida pelo partido ou coligação de partidos que o delegado representa. Visa isto permitir a fiscalização das operações de voto e de apuramento local pelo maior número de forças políticas (CNE 72/XIV/2013), reiterada, designadamente, na reunião plenária de 23 de maio de 2019 (CNE 245/XV/2019).

A credencial emitida pelo Presidente da Câmara Municipal não é constitutiva da condição de delegado, pelo que o cidadão portador de documento bastante emitido pela candidatura que o designe como delegado seu não pode ser impedido de exercer aquelas funções.

Tal entendimento encontra fundamento no facto de a delegação se constituir por um ato de vontade da candidatura e também na função primordial atribuída aos delegados das candidaturas, que deve prevalecer neste domínio, no sentido de garantir a fiscalização das operações eleitorais e que, pelo menos no dia da eleição e ao nível da assembleia ou secção de voto, só os delegados das candidaturas podem assegurar com eficácia.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Como refere o Tribunal Constitucional, «[a] credenciação dos 'delegados' assume uma eficácia meramente declarativa, visando assegurar a segurança jurídica, no decurso dos procedimentos administrativos conducentes à realização do ato eleitoral. [...] A constituição de determinado cidadão como 'delegado' não depende de qualquer ato de vontade do respetivo Presidente de Câmara Municipal, nem tão pouco podia depender, sob pena de violação do princípio da imparcialidade das entidades públicas perante as candidaturas [artigo 113.º, n.º 2, alínea b), da CRP].» (acórdão 459/2009).

A propósito da designação de delegados em data posterior à prevista na lei, a CNE deliberou, no âmbito da eleição para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, realizada em maio de 2007, que é de se «aceitar a indicação e credenciação de delegados de listas e respetivos suplentes em data posterior a prevista no n.º 1 do artigo 49.º da LEALRAM e até ao dia da eleição, a fim de acompanharem e fiscalizarem em plenitude as operações de votação junto das mesas, assim se evitando também eventuais situações de ausência de fiscalização por falta de delegados.» (CNE 62/XII/2007).

6. Face ao que antecede, delibera-se:

- i) Reiterar junto dos membros das secções de voto n.ºs 1 e 2 da União das Freguesias de Antime e Silvaes (S. Clemente), o entendimento da CNE vertido na presente deliberação quanto à credenciação dos delegados. Este entendimento consta do «Caderno de apoio à eleição» do Parlamento Europeu», disponível para consulta no sítio da CNE na Internet em [http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/2019\\_pe\\_caderno-de-apoio.pdf](http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/2019_pe_caderno-de-apoio.pdf), tendo sido também remetido por email para todas as Câmaras Municipais e Juntas de Freguesia no dia 23 de abril de 2019.
- ii) Advertir a Presidente da Junta da União das Freguesias de Antime e Silvaes (S. Clemente) que no dia da eleição deve limitar-se ao exercício das funções que as leis eleitorais lhe reservam para esse dia, sendo da competência exclusiva dos membros de mesa promover e dirigir as operações eleitorais, dispondo o n.º 1 do artigo 91.º da LEAR que «[c]ompete ao presidente da mesa, coadjuvado pelos vogais desta, assegurar a liberdade dos eleitores, manter a ordem e, em geral, regular a polícia da assembleia, adoptando para esse efeito as providências necessárias.»



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*Sublinha-se que o impedimento do exercício das funções dos delegados das candidaturas nas assembleias de voto é punido com pena de prisão, conforme estipula o artigo 159.º da LEAR.*

iii) *Transmitir a presente deliberação ao Presidente da Câmara Municipal de Fafe, devendo difundir-la junto dos serviços que habitualmente prestam apoio aos processos eleitorais.»* -----

O Senhor Dr. Álvaro Saraiva saiu após a apreciação deste assunto da ordem de trabalhos. -----

**2.09 - Processo PE.P-PP/2019/404 - Cidadã | Consulado PT em Madrid | Cidadã impedida de votar (com anotação de eleitor que optou por eleger os deputados de outro país da União)**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2020/28, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

*«No âmbito do processo eleitoral da eleição dos deputados ao Parlamento Europeu eleitos em Portugal, uma cidadã remeteu à Comissão Nacional de Eleições uma participação. Na participação em causa, a cidadã afirma que lhe foi negado o exercício do direito de voto naquela eleição, quando se dirigiu à secção consular da embaixada de Portugal em Madrid por ter optado por eleger os deputados do país de residência.*

*A participação apresentada foi remetida à secção consular da embaixada de Portugal em Madrid para que a questão subjacente pudesse vir a ser esclarecida. Em resposta, veio aquela secção consular esclarecer que a eleitora não se encontrava nos cadernos eleitorais, cadernos esses que haviam sido impressos no dia 11 de maio de 2019.*

*Analizadas as duas comunicações, cumpre esclarecer o seguinte:*

*Os cidadãos portugueses, portadores de cartão de cidadão, são inscritos no recenseamento na circunscrição eleitoral correspondente à morada que constar daquele documento de identificação, indicada pelo próprio.*

*Assim, o cidadão que escolhe, para efeitos de cartão de cidadão, uma morada em território nacional passa a estar automaticamente recenseado na respetiva freguesia,*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*independentemente de residir em mais do que um local, mesmo que um deles seja no estrangeiro.*

*Os cidadãos portugueses recenseados no estrangeiro podem optar por eleger os deputados do país de residência, tal como consta dos artigos 12.º/n.º 2/f), 37.º/n.º 2/d) e 44.º da LRE. Todavia, optando por eleger os deputados do país de residência, no que à eleição dos deputados ao Parlamento Europeu diz respeito, estes cidadãos não podem exercer o direito de voto na eleição dos deputados eleitos por Portugal, sob pena de incorrerem na prática do ilícito previsto no artigo 14.º-B da Lei Eleitoral do Parlamento Europeu – Lei n.º 14/87, de 29 de abril.*

*Transmita-se a presente deliberação à participante e à secção consular da embaixada de Portugal em Madrid.» -----*

**2.10 - Processo PE.P-PP/2019/414 - Cidadã | Consulado Geral de PT em Bruxelas e SGMAI | Recenseamento eleitoral - impedimento ao direito de voto**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2020/32, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

*«No âmbito do processo eleitoral da eleição dos deputados ao Parlamento Europeu eleitos em Portugal, uma cidadã remeteu à Comissão Nacional de Eleições uma participação contra os serviços da secção consular da embaixada de Portugal em Bruxelas por, alegadamente, ter sido impedida de votar em virtude de não estar recenseada naquela circunscrição.*

*Notificada, aquela secção consular veio sustentar que não se tratou de erro dos serviços. Ora,*

*Os cidadãos portugueses, portadores de cartão de cidadão, são inscritos no recenseamento na circunscrição eleitoral correspondente à morada que constar daquele documento de identificação, indicada pelo próprio.*

*Assim, o cidadão que escolhe, para efeitos de cartão de cidadão, uma morada em território nacional passa a estar automaticamente recenseado na respetiva freguesia,*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*[Handwritten signature]*

*independentemente de residir em mais do que um local, mesmo que um deles seja no estrangeiro.*

*Os cidadãos portugueses recenseados no estrangeiro podem optar por eleger os deputados do país de residência, tal como consta dos artigos 12.º/n.º 2/f), 37.º/n.º 2/d) e 44.º da LRE. Todavia, optando por eleger os deputados do país de residência, no que à eleição dos deputados ao Parlamento Europeu diz respeito, estes cidadãos não podem exercer o direito de voto na eleição dos deputados eleitos por Portugal, sob pena de incorrerem na prática do ilícito previsto no artigo 14.º-B da Lei Eleitoral do Parlamento Europeu – Lei n.º 14/87, de 29 de abril.*

*Muito embora não tenha havido erro, devem os serviços da secção consular da embaixada acautelar que, em futuras situações, seja assegurado que os cidadãos estão devidamente esclarecidos quanto à sua inscrição no recenseamento e à opção de eleger os deputados do país de residência ou, pelo contrário, elegerem os deputados de Portugal.*

*Transmita-se a presente deliberação à cidadã e à secção consular da embaixada de Portugal em Bruxelas.» -----*

**2.11 - Processo PE.P-PP/2019/434 - Cidadão | Consulado de PT Nova Iorque |  
Votação - ausência de eleitor dos cadernos**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2020/29, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

*«No âmbito do processo eleitoral da eleição dos deputados ao Parlamento Europeu eleitos em Portugal, um cidadão remeteu à Comissão Nacional de Eleições uma participação. Na participação em causa, o cidadão afirma que lhe foi negado o exercício do direito de voto naquela eleição no Consulado Geral de Portugal em Nova Iorque, uma vez que a morada constante da Base de Dados do Recenseamento Eleitoral corresponde a uma morada em Portugal, mais precisamente na freguesia de Alhadas (Figueira da Foz).*

*A participação apresentada foi remetida ao Senhor Cônsul Geral de Portugal em Nova Iorque para que a questão pudesse ser esclarecida. Em resposta, foi esclarecido que a*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*morada constante da Base de Dados do Recenseamento é a morada que consta do cartão de cidadão do participante.*

*Analisadas as duas comunicações, cumpre esclarecer o seguinte:*

*Os cidadãos portugueses que tenham cartão de cidadão ficam, desde as alterações introduzidas pelo Lei n.º 47/2018, de 13 de agosto, automaticamente inscritos no recenseamento na área correspondente à freguesia da morada indicada. Com efeito, os cidadãos portugueses que se encontram no estrangeiro, tendo uma morada do território nacional associada ao cartão de cidadão, encontram-se recenseados no território nacional, a não ser que alterem essa morada para uma morada no estrangeiro, de acordo com a regra do n.º 1 do artigo 9.º do Regime Jurídico do Recenseamento Eleitoral – Lei n.º 13/99, de 22 de março.*

*Transmita-se a presente deliberação ao cidadão participante e ao consulado de Portugal em Nova Iorque.» -----*

**2.12 - Processo PE.P-PP/2019/435 - Cidadão | Consulado PT Estugarda |  
Votação - ausência de eleitor nos cadernos**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2020/30, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

*«No âmbito do processo eleitoral da eleição dos deputados ao Parlamento Europeu eleitos em Portugal, um cidadão remeteu à Comissão Nacional de Eleições uma participação. Na participação em causa, o cidadão afirma que lhe foi negado o exercício do direito de voto naquela eleição, quando se dirigiu ao Consulado de Portugal em Estugarda.*

*A participação apresentada foi remetida à Senhora Cônsul Geral de Portugal em Estugarda para que a questão pudesse ser esclarecida. Em respeito, veio a Senhora Cônsul Geral esclarecer que o cidadão se encontra recenseado naquele consulado mas exerceu a opção de votar nos cidadãos do país de residência.*

*Analisadas as duas comunicações, cumpre esclarecer o seguinte:*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Os cidadãos portugueses, portadores de cartão de cidadão, são inscritos no recenseamento na circunscrição eleitoral correspondente à morada que constar daquele documento de identificação, indicada pelo próprio.

Assim, o cidadão que escolhe, para efeitos de cartão de cidadão, uma morada em território nacional passa a estar automaticamente recenseado na respetiva freguesia, independentemente de residir em mais do que um local, mesmo que um deles seja no estrangeiro.

Os cidadãos portugueses recenseados no estrangeiro podem optar por eleger os deputados do país de residência, tal como consta dos artigos 12.º/n.º 2/f), 37.º/n.º 2/d) e 44.º da LRE. Todavia, optando por eleger os deputados do país de residência, no que à eleição dos deputados ao Parlamento Europeu diz respeito, estes cidadãos não podem exercer o direito de voto na eleição dos deputados eleitos por Portugal, sob pena de incorrerem na prática do ilícito previsto no artigo 14.º-B da Lei Eleitoral do Parlamento Europeu – Lei n.º 14/87, de 29 de abril.

Transmita-se a presente deliberação ao cidadão e à Senhora Cônsul de Portugal em Estugarda.» -----

### **2.13 - Processo PE.P-PP/2019/458 - Cidadão | Consulado PT Hamburgo | Recenseamento**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2020/31, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«No âmbito do processo eleitoral da eleição dos deputados ao Parlamento Europeu eleitos em Portugal, um cidadão remeteu à Comissão Nacional de Eleições uma participação. Na participação em causa, o cidadão afirma que lhe foi negado o exercício do direito de voto naquela eleição no Consulado Geral de Portugal em Hamburgo, uma vez que a morada constante da Base de Dados do Recenseamento Eleitoral corresponde a uma morada em Portugal, mais precisamente na freguesia de Sarzedo-Perosinho.

A participação apresentada foi remetida ao Senhor Cônsul Geral de Portugal em Hamburgo para que a questão pudesse ser esclarecida. Em resposta, foi esclarecido que a



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*morada constante da Base de Dados do Recenseamento é a morada que consta do cartão de cidadão do participante.*

*Analisadas as duas comunicações, cumpre esclarecer o seguinte:*

*Os cidadãos portugueses que tenham cartão de cidadão ficam, desde as alterações introduzidas pelo Lei n.º 47/2018, de 13 de agosto, automaticamente inscritos no recenseamento na área correspondente à freguesia da morada indicada. Com efeito, os cidadãos portugueses que se encontram no estrangeiro, tendo uma morada do território nacional associada ao cartão de cidadão, encontram-se recenseados no território nacional, a não ser que alterem essa morada para uma morada no estrangeiro, de acordo com a regra do n.º 1 do artigo 9.º do Regime Jurídico do Recenseamento Eleitoral – Lei n.º 13/99, de 22 de março.*

*Transmita-se a presente deliberação ao cidadão participante e ao consulado de Portugal em Hamburgo.» -----*

*O Senhor Dr. João Tiago Machado saiu após a apreciação deste assunto da ordem de trabalhos. -----*

*Processo eleitoral AR-2019*

#### **2.14 - Processos relativos a condições das assembleias de voto no município da Amadora**

*A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2020/27, que consta em anexo à presente ata, tomou as seguintes deliberações: -----*

**- AR.P-PP/2019/217 - Cidadão | CM Amadora | Condições das assembleias de voto**

*A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----*

*«1 - No âmbito da eleição dos deputados à Assembleia da República um cidadão apresentou à Comissão Nacional de Eleições uma participação contra a Câmara Municipal de Amadora, na qual refere a falta de condições do local onde funcionou a assembleia de voto n.º 12 - Escola dos Arcos -, por ser um espaço diminuto onde se formaram grandes filas com muitos eleitores idosos.*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2 - A presidente da Câmara Municipal de Amadora foi notificada para se pronunciar sobre o teor da participação e informou que, de acordo com a informação prestada pela Junta de Freguesia, a organização na eleição em causa “foi igual à das eleições anteriores com o mesmo número de secções de voto no espaço físico da escola”, não tendo sido reportado qualquer constrangimento.

3 - Nos termos do disposto no artigo 42.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República as assembleias de voto devem reunir-se em edifícios públicos, de preferência escolas, sedes de municípios ou juntas de freguesia que ofereçam as indispensáveis condições de capacidade, segurança e acesso, competindo ao Presidente da Câmara Municipal determinar os locais em que as mesmas funcionam.

4 - Conforme dispõe o artigo 40.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República as assembleias de voto das freguesias com o número de eleitores sensivelmente superior a 1500 são divididas em secções de voto, de modo a que o número de eleitores de cada uma não ultrapasse esse número.

5 - É entendimento da Comissão Nacional de Eleições que o número de eleitores por secção de voto previsto na lei eleitoral é um valor de referência, devendo continuar a respeitar-se uma distribuição dos eleitores que obste à formação de filas de espera longas para o exercício do direito de voto (Deliberação da CNE de 21.02.2019).

6 - No âmbito da eleição da Assembleia da República não foram apresentadas à Comissão Nacional de Eleições outras participações relativas à assembleia de voto em causa. Em todo o caso, recomenda-se à Presidente da Câmara Municipal de Amadora que, em futuros atos eleitorais, pondere o eventual desdobramento da assembleia de voto em secções de voto ou, em colaboração com a comissão recenseadora, a constituição de postos de recenseamento.» -----

**- AR.P-PP/2019/286 - Cidadão | CM Amadora | Condições das assembleias de voto - organização**

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

«1 - Um cidadão apresentou à Comissão Nacional de Eleições uma participação contra a Câmara Municipal de Amadora por considerar que as informações referentes à indicação das mesas de voto não estavam afixadas em local visível e acessível na assembleia de voto da freguesia de Águas Livres e que alguns cidadãos desistiram de exercer o direito de voto - na mesa n.º 2 -, atendendo ao tempo de espera. Na mesma participação é ainda referido que não foi prestada informação sobre a forma como os eleitores podem reclamar.

2 - A presidente da Câmara Municipal de Amadora foi notificada para se pronunciar sobre o teor da participação e informou que o edital referente aos locais e horários de funcionamento das assembleias ou secções de voto e dos eleitores que nelas votam foi divulgado no site da Câmara Municipal, no edifício do Paços do Município, nas Juntas de Freguesia, nos centros de saúde e nas esquadras da PSP, bem como através do n.º “3838”. Na mesma resposta é ainda referido que, em todas as secções voto, foram disponibilizados os Modelos de Protesto e Reclamação n.ºs 1 e 2 remetidos pela Comissão Nacional de Eleições.

3 - Nos termos do disposto no artigo 42.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República as assembleias de voto devem reunir-se em edifícios públicos, de preferência escolas, sedes de municípios ou juntas de freguesia que ofereçam as indispensáveis condições de capacidade, segurança e acesso, competindo ao Presidente da Câmara Municipal determinar os locais em que as mesmas funcionam.

4 - Conforme dispõe o artigo 40.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República as assembleias de voto das freguesias com o número de eleitores sensivelmente superior a 1500 são divididas em secções de voto, de modo a que o número de eleitores de cada uma não ultrapasse esse número.

5 - É entendimento da Comissão Nacional de Eleições que o número de eleitores por secção de voto previsto na lei eleitoral é um valor de referência, devendo continuar a respeitar-se uma distribuição dos eleitores que obste à formação de filas de espera longas para o exercício do direito de voto (Deliberação da CNE de 21.02.2019).

6 - No que respeita à apresentação de reclamações ou protestos a mesma lei eleitoral estabelece, no artigo 99.º, que qualquer eleitor inscrito na assembleia de voto pode



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*[Handwritten signature]*

*apresentar por escrito reclamação ou protesto e que a mesa não pode negar-se a receber as reclamações, os protestos e os contraprotostos, devendo rubricá-los e apensá-los às atas. Para o efeito, a Comissão Nacional de Eleições disponibiliza, em todas as mesas, modelos de protestos e reclamações de utilização facultativa.*

*7 - No âmbito da eleição da Assembleia da República não foram apresentadas à Comissão Nacional de Eleições outras participações relativas à assembleia de voto em causa. Em todo o caso, recomenda-se à Presidente da Câmara Municipal de Amadora que, em futuros atos eleitorais, pondere o eventual desdobramento da assembleia de voto em secções de voto ou, em colaboração com a comissão recenseadora, a constituição de postos de recenseamento.» -----*

#### **2.15 - Processos relativos a condições das assembleias de voto no município da Vila Franca de Xira**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2020/26, que consta em anexo à presente ata, tomou as seguintes deliberações: -----

##### **- Processo AR.P-PP/2019/275 - Cidadão | CM Vila Franca de Xira | Condições das assembleias de voto - filas de espera**

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

*«1 - No âmbito da eleição dos deputados à Assembleia da República uma cidadã apresentou uma participação à Comissão Nacional de Eleições na qual refere que, na assembleia de voto que funcionou na Escola EB 1 do Forte da Casa, o tempo de espera para votar foi aproximadamente de meia hora, porque diminuíram as mesas de voto em relação a atos eleitorais anteriores. Na mesma participação é ainda referido que, por esta razão, alguns eleitores desistiram de exercer o seu direito de voto.*

*2 - O presidente da Câmara Municipal de Vila Franca de Xira foi notificado para se pronunciar sobre o teor da participação e veio informar que a participação em causa também foi dirigida ao município e que foi enviada resposta esclarecendo que o número de eleitores inscritos em cada secção de voto não excedeu 1320 eleitores e que não foram reportadas situações que provocassem demora excessiva para os eleitores exercerem o seu*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*direito de voto. Na resposta enviada, foi ainda prestado esclarecimento no sentido de informar a cidadã que, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 47/2018, de 13 de agosto, à Lei n.º 13/99, de 22 de março - Regime Jurídico do Recenseamento Eleitoral -, os cadernos de recenseamento são organizados pela ordem alfabética dos nomes dos eleitores inscritos na circunscrição e posto, contendo em espaço apropriado os números dos títulos válidos de identificação.*

*Nos termos do disposto no artigo 42.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República as assembleias de voto devem reunir-se em edifícios públicos, de preferência escolas, sedes de municípios ou juntas de freguesia que ofereçam as indispensáveis condições de capacidade, segurança e acesso, competindo ao Presidente da Câmara Municipal determinar os locais em que as mesmas funcionam.*

*4 - Conforme dispõe o artigo 40.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República as assembleias de voto das freguesias com o número de eleitores sensivelmente superior a 1500 são divididas em secções de voto, de modo a que o número de eleitores de cada uma não ultrapasse esse número.*

*5 - É entendimento da Comissão Nacional de Eleições que o número de eleitores por secção de voto previsto na lei eleitoral é um valor de referência, devendo continuar a respeitar-se uma distribuição dos eleitores que obste à formação de filas de espera longas para o exercício do direito de voto (Deliberação da CNE de 21.02.2019).*

*6 - Em face do que antecede, recomenda-se ao Presidente da Câmara Municipal de Vila Franca de Xira que, em futuros atos eleitorais, pondere o eventual desdobramento da assembleia de voto em secções de voto ou, em colaboração com a comissão recenseadora, a constituição de postos de recenseamento.» -----*

**- Processo AR.P-PP/2019/282 - Cidadão | CM Vila Franca de Xira |  
Condições das assembleias de voto**

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

*«1 - Uma cidadã remeteu à Comissão Nacional de Eleições uma participação contra a Câmara Municipal de Vila Franca de Xira, na qual refere que a informação sobre os*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*eleitores que votavam em cada secção de voto afixada na entrada da assembleia de voto, que funcionou na Escola Básica 1/J.I - Póvoa de Santa Iria - Norte, não era coincidente com a informação recebida através da mensagem da internet, nem com a informação disponível em cada secção de voto.*

*2 - A Câmara Municipal de Vila Franca de Xira foi notificada para se pronunciar sobre o teor da participação e na resposta que apresentou veio alegar que, "no local foi colocada informação em papel, de acordo com a legislação em vigor, que visava esclarecer com clareza o local concreto das secções de voto e que, no local, a Junta de Freguesia, colocou colaboradores que encaminhavam os eleitores para as secções de voto sempre que tal foi solicitado.*

*3 - Nos termos do disposto no artigo 42.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República as assembleias de voto devem reunir-se em edifícios públicos, de preferência escolas, sedes de municípios ou juntas de freguesia que ofereçam as indispensáveis condições de capacidade, segurança e acesso, competindo ao Presidente da Câmara Municipal determinar os locais em que as mesmas funcionam.*

*4 - Conforme dispõe o artigo 40.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República as assembleias de voto das freguesias com o número de eleitores sensivelmente superior a 1500 são divididas em secções de voto, de modo a que o número de eleitores de cada uma não ultrapasse esse número.*

*5 - É entendimento da Comissão Nacional de Eleições que o número de eleitores por secção de voto previsto na lei eleitoral é um valor de referência, devendo continuar a respeitar-se uma distribuição dos eleitores que obste à formação de filas de espera longas para o exercício do direito de voto (Deliberação da CNE de 21.02.2019).*

*6 - Em face do que antecede, recomenda-se ao Presidente da Câmara Municipal de Vila Franca de Xira que, em futuros atos eleitorais, pondere o eventual desdobramento da assembleia de voto em secções de voto ou, em colaboração com a comissão recenseadora, a constituição de postos de recenseamento.» -----*

**2.16 - Processo AR.P-PP/2019/219 - Cidadão | Federação Mundial das Línguas Gestuais | Propaganda na véspera do dia da eleição**



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

**- Processo AR.P-PP/2019/315 - Cidadão | Federação Mundial das Línguas Gestuais | Propaganda na véspera do dia da eleição**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2020/33, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No dia da eleição dos Deputados para a Assembleia da República, de 6 de outubro p.p., dois cidadãos dirigiram à CNE duas participações contra a Federação Mundial das Línguas Gestuais, denunciando um post na rede social Facebook por alegada propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral, crime previsto e punido pelo artigo 141.º da Lei n.º 14/79, de 16 de maio (Lei Eleitoral da Assembleia da República – LEAR).

No caso em apreço está em causa uma publicação na rede social Facebook da Federação Mundial das Línguas Gestuais alegadamente publicada no dia 6 de outubro de 2019, da qual consta o seguinte texto: «INFO TV SURDOS INTERNACIONAL EM 06 DE OUTUBRO DE 2019:

TV Surdos Internacional encontrou um folheto de PAN em Lourinhã (04.10.2019) em anexo por causa não tem temáticas "pessoas surdas" ou "pessoas com deficiência" pelo folheto de PAN porque?

Não vamos VOTAR para iguais em BE e PAN.

PAN e BE foram enganar pelas as pessoas surdas.»

Abaixo deste texto consta uma imagem de um folheto de propaganda do PAN.

2. Notificado para se pronunciar, vem o Presidente da mencionada Federação, alegar, em síntese, que a rede social Facebook é pública, bem como a liberdade de expressão, invocando os artigos 13.º, 16.º e 18.º da Constituição da República Portuguesa. Mais alega que as comunidades surdas deram razão à Federação Mundial das Línguas Gestuais referindo que o site do PAN não tem apoio para pessoas surdas há dois meses (04.12.2019).

3. A Federação Mundial das Línguas Gestuais e outras organizações lutam legitimamente pela melhoria das condições de acessibilidade à informação para pessoas



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*com aquela deficiência. Porém, e independentemente dos seus objetivos, desde o momento em que é marcada uma eleição, é proibido que as entidades públicas ou privadas discriminem candidaturas, pelo que devem abster-se de tomar posições públicas diretas relativamente a cada uma das candidaturas, conforme decorre das disposições conjugadas do artigo 56.º da LEAR e dos artigos 1.º e 2.º da Lei n.º 26/99, de 3 de maio.*

*Acresce que as leis eleitorais e dos referendos proibem expressamente a publicitação, seja por que meio for, de qualquer atividade ou mensagem suscetível de promover ou prejudicar candidaturas na véspera e no dia da eleição, sob pena de poder incorrer na prática do crime previsto e punido pelo n.º 1 do artigo 141.º da LEAR: «[a]quele que no dia da eleição ou no anterior fizer propaganda eleitoral por qualquer meio será punido com prisão até seis meses e multa de €2,49 a €24,94.»*

*Constitui entendimento da CNE que esta disposição legal tem como razão de ser preservar a liberdade de escolha dos cidadãos e incide no dia designado por “dia de reflexão” e no dia da eleição, procurando impedir qualquer forma de pressão na formação da vontade do eleitor.*

*Assim, o post em causa, publicado no dia da eleição, ao apelar para que não se vote em duas candidaturas, contraria o citado artigo 141.º.*

*4. Face ao exposto, delibera-se advertir a Federação Mundial das Línguas Gestuais que em futuros atos eleitorais deve abster-se de proceder à publicação e divulgação de mensagens de natureza semelhante, sob pena de poder incorrer na prática do crime previsto e punido pelo n.º 1 do artigo 141.º da LEAR.» -----*

*Nada mais havendo a tratar foi dada esta reunião por encerrada pelas 12 horas e 45 minutos. -----*

*Para constar se lavrou a presente ata, que vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

O Presidente da Comissão

José Vítor Soreto de Barros

O Secretário da Comissão

João Almeida